



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359545 - DF (2018/0230865-4)**

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : R X T  
**ADVOGADO** : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011741  
**AGRAVADO** : P R DE L P  
**AGRAVADO** : S P DE S P  
**INTERES.** : G DE S P  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681  
**INTERES.** : M DE S P  
**ADVOGADO** : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETIÇÕES COM AFIRMAÇÕES OFENSIVAS. ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, LESOU A HONRA DA PARTE *EX ADVERSA*. SOLIDARIEDADE DOS CLIENTES DO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE PROVA DO ASSENTIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EXCESSIVAS OU DA CULPA *IN ELIGENDO*.

1. É firme o entendimento do STJ de que "*o advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas*" (REsp 932.334/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 4/8/2009).

2. Na espécie, verifica-se que a responsabilização dos clientes do advogado se deu porque supostamente teriam pleno conhecimento das ofensas perpetradas pelo causídico que os representava, apenas por figurarem como partes na ação, bem como porque teriam um dever de cobrar do patrono a linha de defesa que seria adotada e, em caso de omissão, pleitear regressivamente indenização contra o causídico. Assim, não foi demonstrada nenhuma conduta dos clientes que pudesse dar azo à responsabilização solidária pelas ofensas prolatadas por seu advogado em peça de defesa processual, havendo apenas ilações sem nenhum respaldo, sem prova expressa da culpa *in eligendo*, do assentimento com relação às manifestações escritas na peça processual ou da existência de dolo específico em lesar a parte contrária.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359545 - DF (2018/0230865-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : R X T  
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011741  
AGRAVADO : P R DE L P  
AGRAVADO : S P DE S P  
INTERES. : G DE S P  
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681  
INTERES. : M DE S P  
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETIÇÕES COM AFIRMAÇÕES OFENSIVAS. ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, LESOU A HONRA DA PARTE *EX ADVERSA*. SOLIDARIEDADE DOS CLIENTES DO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE PROVA DO ASSENTIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EXCESSIVAS OU DA CULPA *IN ELIGENDO*.

1. É firme o entendimento do STJ de que "*o advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas*" (REsp 932.334/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 4/8/2009).

2. Na espécie, verifica-se que a responsabilização dos clientes do advogado se deu porque supostamente teriam pleno conhecimento das ofensas perpetradas pelo causídico que os representava, apenas por figurarem como partes na ação, bem como porque teriam um dever de cobrar do patrono a linha de defesa que seria adotada e, em caso de omissão, pleitear regressivamente indenização contra o causídico. Assim, não foi demonstrada nenhuma conduta dos clientes que pudesse dar azo à responsabilização solidária pelas ofensas prolatadas por seu advogado em peça de defesa processual, havendo apenas ilações sem nenhum respaldo, sem prova expressa da culpa *in eligendo*, do assentimento com relação às manifestações escritas na peça processual ou da existência de dolo específico em lesar a parte contrária.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por R X T contra a decisão de fls. 601-615, integrada pela decisão de fls. 627-628, que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade civil dos 2º e 3º réus, respectivamente, P. R. de L. P e S. P. S. P.

Sustenta que:

i) *"As partes envolvidas nas ações que precederam a presente ação, à época, mantinham vínculos afetivos e parentais. O 1º agravado, fora casado com a irmã do agravante. Os 2º, 3º e 4º agravados, se tratavam de concunhado do agravante e os demais, sogro e sogra. Os fatos ventilados na contestação à ação proposta pela irmã do agravante, com certeza, eram do conhecimento e aprovação dos agravados";*

ii) *"Não se pode desconhecer que, entre familiares a intimidade é elemento natural e, com certeza, os fatos narrados na ação movida pela irmã do agravante, eram motivo de conversa entre os familiares demandados. Por outro lado, convém salientar que a ação movida pela irmã do agravante foi julgada procedente, onde foram reconhecidos pelo Magistrado que a julgou, como fatos cometidos em desfavor da sobrinha do agravante, o que motivou a perda da guarda do 1º agravado. Demais, todos os fatos ali descritos, ocorreram na residência do 3º e 4º agravados. As agressões assacadas contra o agravante, foram assim orquestradas pela família, e isso, inclui, os advogados, irmãos sanguíneos, e seus genitores. Demais, a conduta dos irmãos nas audiências que se seguiram nas ações propostas em desfavor da família, sempre foi agressiva e desrespeitosa, incluindo, injúrias por palavras e gestos, conforme relatos colhidos nos respectivos autos";*

iii) *"No caso concreto, não se admite o entendimento de que a conduta dos advogados, cujos mandatos receberam de seus pais, não se comunicariam com seus constituintes, notadamente, quando parentes. Na verdade, a imunidade profissional concedida ao advogado, possui limites, isso é óbvio, mas, por seu turno, o outorgante de poderes a tal profissional deverá, sim, responder pelos excessos praticados pelo causídico. Ora, o advogado atua em nome do seu constituinte, premissa que se assemelha a dogma, portanto, a parte que lhe outorga poderes deve responder, juntamente com o profissional infrator da ética";*

iv) *"Como advogado de seus pais, cujo mandato outorgado cumpriu e observou os parâmetros legais, atraiu, não somente para si, mas, para seus constituintes o resultado da presente ação, e, assim, o presente agravo de instrumento deverá ser provido para reformar a r. decisão monocrática, agravada, restabelecendo, in totum, os termos da r. sentença monocrática".*

É o relatório.

## VOTO

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem manteve a sentença, decidindo em relação à responsabilidade civil que:

*Trata-se de apelação interposta pelos réus e recurso adesivo interposto pelo autor contra a sentença (f. 282-289) proferida nos autos da ação de indenização por danos morais n. 2015.01.1.125702-0, movida por R. X. T. contra G. S. P., P.:R. de L. P., S. P. de S. e M. de S. P., que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente o segundo, terceiro e quarto réus ao*

pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o primeiro réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00(oito mil reais), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir da data da sentença (27.01.2017). Extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**O autor ajuizou a presente ação afirmando que em diferentes processos judiciais, ao se defenderem em ações patrocinada pelas ex-esposas do primeiro réu G. de S. P, sem que fizesse parte das ações, os réus agrediram-lhe a honra, imputando-lhe falso crime, injuriando-o e difamando-o. Requereu a condenação dos réus a pagarem, solidariamente, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Contestação do réu G. de S. P. (f. 154-156) alegando que: antes de pleitear indenização, caberia ao autor requerer ao magistrado que riscasse as expressões ofensivas lançadas nos autos; o advogado, no exercício de sua função, possui imunidade profissional; ausentes os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial e a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O segundo, terceiro e quarto réus apresentaram contestação (f. 187- 205), arguindo preliminarmente: ausência de capacidade postulatória do advogado do autor; ilegitimidade passiva do segundo e terceiro réus; ausência de condições da ação. Sustentam que não houve ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Requerem o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos.

Os réus apelaram (f. 293-317), alegando: a) preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro réus (P. R. de L. P. e S. P. de S.), uma vez que no caso em tela, indiscutível que o dever de vigilância não tem lugar na relação entre o cliente e o advogado, uma vez que este profissional é contratado para defender o direito de seu constituinte, mas este não tem a obrigação de fiscalizar, vigiar ou examinar as peças que o advogado elabora a fim de exercer sua função. Afirmam que não há prova expressa ou prova algum de culpa in eligendo; b) ausência de condição de procedibilidade da causa, pois o autor não requereu a retirada das expressões injuriosas que entendeu constituir o ato ilícito que fundamentaria a presente ação; c) ausência de dano moral, tendo em vista que trata-se de briga de família, com agressões recíprocas, uma vez que o autor (Renato) é irmão da ex-nora dos segundo e terceira ré (P. e S.), ex-mulher do primeiro réu (G.) e ex-cunhada do quarto réu (M.).

Requerem o acolhimento da ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro réus e o acolhimento da preliminar de ausência de condição de procedibilidade da causa. No mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso. Na remota tese de desprovimento do recurso, a redução do quantum indenizatório para patamar razoável.

Recurso adesivo do autor (f. 376-382), pugnando pela majoração da verba indenizatória, considerando a gravidade das acusações, para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já que não há como se admitir tão pífia condenação fixada na sentença, pois não surtiu o efeito pedagógico esperado.

Sustenta que todos os réus agiram em comum acordo e em estrita coordenação entre eles, não havendo porque distinguir o primeiro réu dos demais, devendo ser condenados de forma solidária ao pagamento da verba indenizatória.

Requer o conhecimento do presente recurso. No mérito: pelo provimento, reformando parcialmente a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com proposto na petição inicial; condenação solidária de todos os réus; condenação dos réus a pagarem os honorários recursais e a ressarcirem o valor das custas processuais.

Aprecio o recurso dos réus:

**ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS**

**Quanto à ilegitimidade dos réus P. R. de L. P. e S. P. de S., para figurarem no polo passivo da presente demanda, que tem como objeto a indenização pelo**

**alegado abalo moral sofrido pelo autor em decorrência das afirmações lançadas nos presentes autos, as provas demonstram que as partes são legítimas para figurarem no polo passivo.**

O primeiro réu Guilherme teve um relacionamento com a irmã do autor (D. X. T.) e desse relacionamento nasceu a menor I.T.P. O segundo e terceiro réus (P. e S.) são genitores do primeiro réu G.. O quarto réu (M.) é irmão do primeiro réu G..

**Pelo que se observa nos autos, o segundo e terceiro réus também são partes na ação de indenização que a ex-esposa move contra o primeiro réu.**

**Embora os réus aleguem que não tem conhecimento do que consta nos autos e não pretendem ter, é evidente que as afirmações consideradas ofensivas ao autor, trazidas aos autos, são de pleno conhecimento do segundo e terceiro réus, uma vez que figuram como partes na ação movida pela ex-esposa do primeiro réu e tem conhecimento que o autor não faz parte dessa relação processual.**

**Ao advogado é assegurada a imunidade pelos atos e manifestações praticadas no exercício do múnus compreendido pelo mandato que lhe é conferido de defender o direito de seu constituinte. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo. Resta evidenciada a prática de atos dissonantes dos deveres de lealdade, correição e honestidade que são exigíveis do profissional da condução dos serviços advocatícios, implicando manifesta infringência aos postulados éticos previstos no Código de Ética dos Advogados e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No caso em análise, vislumbro nas afirmações impugnadas, excesso cometido pelo advogado, com conhecimento dos réus, a justificar a manutenção do segundo e terceiro réus no polo passivo da presente ação.**

#### **AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**

**Entendo que não assiste razão aos apelantes quando alegam ausência de condição da ação por não ter o autor solicitado ao Juízo, no momento oportuno, que mandasse riscar as expressões injuriosas dos autos.**

O art. 78, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 2º. De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada."

**Referido dispositivo não impõe como condição de procedibilidade da ação, que o ofendido tenha que requerer ao Juízo a retirada das expressões injuriosas, para ser possível o ajuizamento da ação de indenização pelos danos causados, conforme alegado pelos réus.** Portanto, sem razão os réus.

Rejeito as preliminares suscitadas pelos réus/apelantes.

#### **DANO MORAL**

Apesar de ser livre a manifestação de pensamento e expressão, essa liberdade não é absoluta e por tal razão, é exigido o cuidado ao emitir opiniões ou lançar mão de notícias extra-autos sobre o comportamento de uma pessoa, principalmente quando esta não faz parte da relação processual, sob pena de configurar ato ilícito e causar prejuízos a terceiros.

**O autor da presente ação não era parte na ação em que sua irmã, ex-esposa do primeiro réu impetrou contra esse e o 2º e 3º réus e mesmo assim, teve sua vida exposta como se fizesse parte da relação processual.**

Nesse ponto, transcrevo parte da sentença:

"Da análise da peça processual de fls. 18/30, apresentada nos autos da ação promovida por A. C. de A. Z., firmada pelo quarto réu em nome do segundo e terceiro réus, verifica-se a existência dos seguintes trechos:

"A sra. D. T. vive de cabides de emprego nepotistas e, provavelmente, fantasmas arranjados por R. X. T., típico homem político brasileiro que nos acostumamos a ver nos noticiários, investigando pelo TCU por superfaturamentos milionários em contratos do MCTI, vide" (fl. 22)

"Viúvo político de Candidato a presidência Eduardo Campos, Sr. R. T. ocupa cargo de confiança no gabinete do Governador sucessor de Campos em Pernambuco, levando toda a sua família para se beneficiar do poder em Recife/PE." (fl. 24)."

"Da análise da peça processual de fls. 45/62, apresentada nos autos da ação promovida por Daniele Thiebaut, firmada também pelo quarto réu em nome do segundo e terceiro réus, houve a repetição dos mesmos trechos, conforme se infere à fl. 52 e 55."

"Da análise da peça processual de fls. 65/70, apresentada nos autos da ação promovida por Daniele Thiebaut, firmada pelo primeiro réu em defesa própria, destacam-se os seguintes trechos:

"Diversamente do alegado, a genitora possui capacidade financeira de arcar com as módicas despesas processuais cobradas no DF. A autora possui veículo particular em seu nome, sempre servidora pública comissionada, mamando nas tetas dos governos do PSB, além de morar na área notoriamente mais luxuosa da Capital pernambucana. Coisa de rico mesmo." (fl. 68)

"O irmão da autora, R. X. T., é tesoureiro do PSB, da Fundação Mangabeira, homem de confiança do ex-governador Eduardo Campos, responsável por sua prestação de contas no TSE da última campanha presidencial da qual foi um dos coordenadores, é secretário de Estado em Pernambuco, e, é claro, investigado pelos órgãos de controle estatais. Ele é o financiador da guerra jurídica contra os réus. É ele quem na verdade paga os honorários da autora, provavelmente com dinheiro imundo, desviado e apropriado dos cofres públicos. É bom que se esclareça que é com esse tipo de gente que se está lidando. E que agora vem a Justiça em busca de mais dinheiro. Dinheiro que não foi saqueado dos cofres públicos, mas, sim, ganho com o suor do trabalho de pessoas honestas que nunca dependeram em toda a sua vida de conchavos políticos, manobras escusas e todo o tipo de irregularidade para ganhar a vida" (fl. 68)."

**No caso em análise as provas demonstram que as palavras e expressões utilizadas nos autos se destinam a ofender e denegrir a imagem do autor, que sequer fazia parte da relação processual nos mencionados processos, lhe causando transtornos, os quais ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. Nos dias atuais há uma grande exposição da vida privada nas redes sociais, que deverá ser utilizada com cautela para a análise acerca da conduta de uma pessoa. Resta evidente, portanto, os danos morais sofridos pelo autor.**

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

No que tange ao quantum indenizatório, não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o valor do dano moral, que deve ser fixado de modo a atingir as finalidades da reparação.

A primeira finalidade versa sobre a função compensatória, caracterizada com um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio.

A terceira finalidade, por fim, relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes,

revelando-se como meio eficaz para reduzir a incidência desses atos ilícitos, intimidando o agressor com uma diminuição patrimonial.

O quantum a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado obedecendo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, entendo que o Juízo de Primeiro Grau, os arbitrou em valor razoável e suficiente que atende a função pedagógica da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa do apelado ou prejuízo desproporcional aos réus/apelantes.

**PRELIMINARES ARGUIDAS NAS CONTRARRAZÕES PELO AUTOR (f. 365-375).**

A ausência de qualificação das partes nas razões do recurso não é óbice para seu conhecimento, mesmo porque as partes se encontram qualificadas nos autos (f. 149, 122-123, 141-142 e 129-130).

Confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA. ART. 514, INC. I DO CPC. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO INCOMPLETA DA SENTENÇA. NOTAPROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO. FACTORING. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO.

1. A despeito da redação do art. 514, inc. I do CPC, a ausência de qualificação da parte apelada na petição do recurso configura mera irregularidade que não autoriza a rejeição do apelo;

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(Acórdão n.833864, 20100110520492APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data. de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 261).

O autor alega que o advogado Dr. M. de S. P., que subscreveu o recurso também em nome do réu G. de S. P. (f. 293- 317), não detém poderes de representação desse réu/apelante. Verifico que à f. 318 consta procuração do primeiro réu G. de S. P. outorgando poderes ao Dr. M. de S. P.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo autor em sede de contrarrazões.

**RECURSO ADESIVO DO AUTOR (f. 376-382).**

Com relação à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não merece prosperar. Para a fixação do valor devido, o julgador deve utilizar os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como os específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado. Pelas mesmas razões já expostas na apreciação dos danos morais, verifico que o Juízo de Primeiro Grau os arbitrou em valor razoável e suficiente, que atende adequadamente os critérios apontados.

Quanto à condenação solidária de todos os réus, como requer o autor/apelante, entendo que conforme demonstrado nos autos, a forma como foi fixada atendeu o grau de responsabilidade de cada réu/apelante na demanda, razão pela qual não há motivo para sua alteração.

Ante o exposto nego provimento a apelação dos réus e ao recurso adesivo do autor. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Como dito, não houve discussão, no âmbito do especial, quanto ao mérito das ofensas irrogadas nem quanto à sua indenização, limitando-se a discutir a legitimidade passiva dos pais do advogado ofensor, que também são parte do processo em que ocorreram as manifestações, quanto aos excessos cometidos pelo causídico em suas peças processuais, bem como eventual condição de procedibilidade para a pretensão reparatória.

Em relação à responsabilidade civil, tanto a sentença como o acórdão recorrido reconheceram a responsabilização dos agravados, 2º e 3º réus, respectivamente, P. R. de L. P e S. P. S. P., pelas expressões proferidas por seus advogados no exercício da defesa de seus interesses, unicamente por serem os seus representantes, levando-se em conta, ainda, o fato de que os causídicos têm o dever de informar os clientes sobre os atos praticados (deduzindo-se, daí, que P. R. de L. P e S. P. S. P. sabiam das ofensas prolatadas).

Segundo o julgado de 1º grau:

***Da legitimidade do segundo e terceiro réus***

*O segundo e terceiro réus afirmam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois não podem ser responsabilizados pelos excessos praticados pelo advogado que os representou, no caso, seu próprio filho. Afirmam, ainda, que 'não tem conhecimento' do que consta nas peças processuais, tampouco 'pretendem ter'. Ora, a toda evidência que os réus figuraram como parte nas ações em que as supostas ofensas foram proferidas, sendo que ao contratarem um advogado, respondem por eventuais danos causados, uma vez que este age como representante da parte que o contratou. Ignorar os fatos ou, ainda, não ter interesse em saber acerca do seu conteúdo não os exime da responsabilidade, ao contrário, a confirma, pois cabe ao contratante se informar sobre os atos praticados pelo representante por ele livremente escolhido. Ademais, se o advogado não os colocou a par da linha de defesa que seria adotada ou omitiu tais fatos, cabe aos réus ingressarem com ação regressiva em face do advogado em virtude dos danos causados, o que não afasta suas responsabilidades em face do eventual dano sofrido pelo autor.*

*Importante observar, ainda, que não há que se falar em princípio da intranscendência, conforme alegado à fl. 191, pois não se trata de imposição de pena, mas, sim, de responsabilização civil pelos eventuais danos causados ao autor.*

*Dessa forma, rejeito a preliminar.*

*(fls. 303-304)*

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve tal entendimento:

***Quanto à ilegitimidade dos réus P. R. de L. P. e S. P. de S., para figurarem no polo passivo da presente demanda, que tem como objeto a indenização pelo alegado abalo moral sofrido pelo autor em decorrência das afirmações lançadas nos presentes autos, as provas demonstram que as partes são legítimas para figurarem no polo passivo.***

*O primeiro réu Guilherme teve um relacionamento com a irmã do autor (D. X. T.) e desse relacionamento nasceu a menor I.T.P. O segundo e terceiro réus (P. e S.) são genitores do primeiro réu G.. O quarto réu (M.) é irmão do primeiro réu G..*

***Pelo que se observa nos autos, o segundo e terceiro réus também são partes na ação de indenização que a ex-esposa move contra o primeiro réu.***

***Embora os réus aleguem que não tem conhecimento do que consta nos autos e não pretendem ter, é evidente que as afirmações consideradas ofensivas ao autor, trazidas aos autos, são de pleno conhecimento do segundo e terceiro***

*réus, uma vez que figuram como partes na ação movida pela ex-esposa do primeiro réu e tem conhecimento que o autor não faz parte dessa relação processual.*

*Ao advogado é assegurada a imunidade pelos atos e manifestações praticadas no exercício do múnus compreendido pelo mandato que lhe é conferido de defender o direito de seu constituinte. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo. Resta evidenciada a prática de atos dissonantes dos deveres de lealdade, correição e honestidade que são exigíveis do profissional da condução dos serviços advocatícios, implicando manifesta infringência aos postulados éticos previstos no Código de Ética dos Advogados e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No caso em análise, vislumbro nas afirmações impugnadas, excesso cometido pelo advogado, com conhecimento dos réus, a justificar a manutenção do segundo e terceiro réus no polo passivo da presente ação.*

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ no sentido de que ***"o advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas"*** (REsp 932.334/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 4/8/2009).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUIZ DIREITO. PARTE EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ADVOGADO. PATRONO DA ALIMENTANTE. OFENSAS DIRIGIDAS PELO CAUSÍDICO À PARTE. REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

***I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o Advogado, assim como qualquer outro profissional, responde pelos danos que causar no exercício de sua profissão, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico, inclusive no Estatuto da Advocacia, a responsabilidade da parte pelos excessos cometidos por seu patrono.***

***II - Caracteriza dano moral a ofensa dirigida pelo Advogado como patrono de uma das partes à parte contrária.***

***III - A imunidade profissional garantida ao Advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.***

***IV - Não se referindo os excessos cometidos à posição funcional do Magistrado, mas à sua condição de parte em ação de alimentos, que tramita em segredo de justiça, não tendo sido publicadas ofensas além dos estreitos limites do processo, nem no meio profissional dos envolvidos, nem nas respectivas esferas sociais, tais circunstâncias devem ser sopesadas na espécie.***

***V - A representação, por si só, perante o Conselho da Magistratura, não tem o condão de impingir ofensa à honra do Juiz, principalmente se a própria decisão do Conselho, como no caso, excluiu de sua competência a apreciação do tema.***

***(REsp n. 357.418/RJ, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 4/2/2003, DJ de 10/3/2003, p. 227.)***

***RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PARTE. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO: INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E ÉTICA.***

1. O advogado, ainda que submetido à relação de emprego, deve agir de conformidade com a sua consciência profissional e dentro dos parâmetros técnicos e éticos que o regem.

2. **Em decorrência, sua atuação em juízo, mesmo mantendo vínculo empregatício com a parte, será sempre relação de patrocínio, sem submissão ao poder diretivo do empregador, que não se responsabiliza por supostas ofensas irrogadas em juízo.**

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 983.430/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 8/3/2010.)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.**

**I - Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.**

**II - O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão.**

**Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.**

**III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.**

**IV - A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento.**

**Melhor seria que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.**

**V - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado, embora não proceda a uma fundamentação exaustiva de todos os aspectos concernentes à demanda, não deixa de pronunciar-se sobre seus pontos fundamentais.**

**VI - Afirmando as instâncias ordinárias não ter agido a recorrida com má-fé processual, a desconstituição desse entendimento não prescinde de reexame dos fatos da causa, inviável em sede especial.**

(REsp n. 163.221/ES, relator Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2000, DJ de 8/5/2000, p. 96.)

Na espécie, da atenta leitura dos julgados, verifica-se que a responsabilização dos recorrentes P. R. de L. P e S. P. S. P., clientes do advogado, se deu porque supostamente teriam pleno conhecimento das ofensas perpetradas pelo causídico que os representava, apenas por figurarem como partes na ação movida pela ex-esposa do primeiro réu e por terem conhecimento de que o ofendido não faz parte dessa relação processual. Ademais, teriam um dever de cobrar do patrono a linha de defesa que seria adotada e, em caso de omissão, pleitear regressivamente indenização contra o causídico.

Assim, como se percebe, não foi demonstrada nenhuma conduta dos clientes – 2º e 3º réus, respectivamente, P. R. de L. P e S. P. S. P. – que pudesse dar azo à responsabilização solidária pelas ofensas prolatadas por seu advogado em peça de defesa processual, havendo apenas ilações sem nenhum respaldo, sem prova expressa da culpa *in eligendo*, do assentimento com relação às manifestações escritas na peça processual ou da existência de dolo específico

em lesar a parte contrária, devendo ser afastada tal responsabilização, nos termos da jurisprudência da Casa.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.359.545 / DF**

Número Registro: 2018/0230865-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00365778020158070001 01257025920158070001 12570202015 20150111257020

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G DE S P

ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

AGRAVANTE : P R DE L P

AGRAVANTE : S P DE S P

AGRAVANTE : M DE S P

ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

AGRAVADO : R X T

ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : R X T

ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF011741

AGRAVADO : P R DE L P

AGRAVADO : S P DE S P

INTERES. : G DE S P

ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

INTERES. : M DE S P

ADVOGADO : MARCELO DE SÁ PONTES - DF032681

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025